



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 11610.007605/2002-30 |
| ACÓRDÃO | 3302-014.850 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 27 de novembro de 2024 |
| RECURSO | EMBARGOS |
| EMBARGANTE | XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 23/03/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. NÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Quando da lavratura do auto de infração, os tributos incidentes na operação sob análise não estavam com a exigibilidade suspensa, cabível, portanto, a exigência da multa de mora, que por expressa determinação legal, é exigível de pleno direito sempre que não ocorrer recolhimento de tributo no prazo devido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Sílvio José Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Com fundamento no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21.12.2023, o Contribuinte apresentou Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 3302- 013251, decisão proferida por esta Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 23.03.2023:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

MULTA DE MORA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.

Quando da lavratura do auto de infração, os tributos incidentes na operação sob análise não estavam com a exigibilidade suspensa, cabível, portanto, a exigência da multa de mora, que por expressa determinação legal, é exigível de pleno direito sempre que não ocorrer recolhimento de tributo no prazo devido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Em despacho de admissibilidade de Embargos efetuado pelo então Presidente da 2ª TO, Flávio José Passos Coelho, em 23.08.2023, foi constatada a tempestividade do Recurso. Ao tratar das alegações e do cabimento, o Presidente avaliou os dois pontos destacados pela Embargante:

- 1. Omissão quanto ao enfrentamento da matéria objeto do recurso voluntário, ou seja, a análise da suspensão da exigibilidade e a impossibilidade de a DRJ modificar as razões do lançamento;*
- 2. Contradição entre a afirmação de reconhecimento do direito de depositar a exação PIS, segundo a LC 07/70, mas, contraditoriamente, alega não ter havido a suspensão da exigibilidade.*

Verificou, na análise, que não há, propriamente, omissão quanto à suspensão da exigibilidade, pois a decisão efetivamente a analisou e concluiu por não existir referida suspensão.

Contudo, a decisão não considerou a alegação da Embargante, pois se, de fato, nada fosse devido a título de PIS/Pasep com base na LC 07/70, os valores declarados em DCTF corresponderiam à diferença suscitada na decisão da DRJ e, logo, estariam com a exigibilidade suspensa, segundo a própria decisão.

Quanto ao segundo ponto, a decisão embargada abordou a possibilidade de depósito em relação a períodos que não fazem parte do objeto dos autos. No entanto, não foi contraditória com a conclusão de que a suspensão se referia à diferença entre o devido pela LC 07/70 e a medida provisória, diferença esta que também se referiria aos depósitos. Não localizada a afirmação de que haveria possibilidade de depósitos para o período dos autos, o despacho de admissibilidade concluiu que não há a contradição alegada.

Os presente Embargos de Declaração foram admitidos parcialmente, para sanar a omissão quanto à alegação de que a suspensão se refere à diferença entre o valor devido pela LC 07/70 e o devido pela medida provisória, uma vez que o devido a título de PIS-repique seria zero.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos e cumprirem os demais requisitos regimentalmente exigidos.

Os Embargos foram admitidos para sanar a omissão quanto à alegação de que a suspensão se refere à diferença entre o valor devido pela LC 07/70 e o devido pela medida provisória, uma vez que o devido a título de PIS-repique seria zero.

II – ANÁLISE DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Em seu Recurso Voluntário (fls. 206-213) protocolado em 20.06.2017, a ora Embargante tratou da suspensão da exigibilidade (Item II do Recurso), com o seguinte histórico:

- a) O Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo concedeu, em 15.12.1997, liminar a seu favor no Mandado de Segurança nº 97.0057686-8 (0057686-66.1997.4.03.6100), assegurando o direito ao recolhimento do PIS pelo regime da LC 7/70 até o período de apuração de 03/1998 (item 7);
- b) Referida liminar (concedida em 15/12/1997) foi mantida pela sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, em 23/05/2003, que concedeu parcialmente a segurança (item 8);
- c) Quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/1998, aquele Juízo denegou a segurança e consignou que os Requerentes deveriam recolher o PIS nos termos do artigo 72, V, do ADCT, complementado pela legislação do imposto de renda. Tais valores posteriores a 03/1998 não estão sendo discutidos no presente feito;
- d) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar Recurso de Apelação interposto pela Embargante e da remessa oficial, manteve integralmente a sentença (Item 10);
- e) A ora Recorrente e a União apresentaram recursos extraordinários (cada um em relação à parcela que sucumbiu), que ainda não foram julgados (item 11);
- f) A ora Recorrente declarou tais valores em DCTF com a exigibilidade suspensa pois, de fato, nada era devido a título de PIS com fundamento na LC 7/70 no período de 07/97 a 12/97;
- g) Consequentemente, todo o valor declarado em DCTF (e cobrado no presente processo administrativo) estava e está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV do CTN;
- h) Requereu a reforma da decisão de 1ª instância quanto a suspensão da exigibilidade do crédito (07/1997 a 12/1997), em face da liminar deferida em 15.12.1997 (item 16);
- i) O auto de infração foi lavrado em 21/02/2002, posteriormente à concessão da liminar, é aplicável ao caso em tela, ao contrário que foi afirmado pela DRJ, o disposto no parágrafo 22, do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou seja, a não aplicação de multa de mora (itens 18-19).

Assim, na perspectiva da Embargante, em razão da ordem judicial vigente, o PIS relativo ao período anterior ao 03/98 é devido com fundamento na LC 7/70 (PIS "repique") e, portanto, tudo que exceder tal montante permanece com a exigibilidade suspensa (ao menos até o julgamento final da ação mencionada acima). Deste modo, declarou tais valores em DCTF com a exigibilidade suspensa pois, de fato, entende nada era devido a título de PIS com fundamento na LC 7/70 no período de 07/97 a 12/97.

Para a decisão da DRJ, a extensão das decisões proferidas no mandado de segurança nº 97.0057686-8 (0057686-66.1997.4.03.6100), considerou que os débitos de PIS de 07/97 a 12/97 eram devidos, uma vez que a Recorrente declarou tais valores em DCTF, integralmente, com a exigibilidade suspensa.

Os valores com a exigibilidade suspensa, conforme a Embargante, relativos ao crédito tributário discutido nos autos (07/1997 a 12/1997) correspondem a tabela abaixo (fls.

Processo: 11610-007.605/2002-30
Interessado: CNPJ 61 557.039/0001-07 - ITAU SEGUROS SA

Demonstrativo de Débito - Intimação nº 385/2017

| AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 21/02/2002 - PIS | | | | | | | | | | |
|--|---------|---------|---------|---------------|------------|-----------|------------|-------------------|---|-------|
| DÉBITOS | | | | | | | | | | |
| Acresc. Legal | Recetta | PA/EX | Período | Expr. Monet. | Principal | | Multa | | | |
| | | | | | Vencimento | Saldo | Vencimento | Valor referencial | % | Saldo |
| | 2986 | 07/1997 | MENSAL | REAL / BRASIL | 15/08/1997 | 6 847,66 | | | | |
| | 2986 | 08/1997 | MENSAL | REAL / BRASIL | 15/09/1997 | 2 199,73 | | | | |
| | 2986 | 09/1997 | MENSAL | REAL / BRASIL | 15/10/1997 | 8 770,07 | | | | |
| | 2986 | 10/1997 | MENSAL | REAL / BRASIL | 14/11/1997 | 2.786,06 | | | | |
| | 2986 | 11/1997 | MENSAL | REAL / BRASIL | 15/12/1997 | 9 597,08 | | | | |
| | 2986 | 12/1997 | MENSAL | REAL / BRASIL | 15/01/1998 | 14.853,59 | | | | |

Nota - Os valores acima correspondem a valores originais. O pagamento deverá ser efetuado com os acréscimos legais cabíveis.

157):

Passo à análise dos fatos.

a) Da análise de existência de Suspensão em face de decisão judicial a favor da Embargante

O ponto central da questão resume-se em constatar a existência e os efeitos de medida liminar determinando a suspensão dos valores devidos a título de PIS, relacionados ao período 07/1997 a 12/1997, de modo a caracterizar a suspensão de exigibilidade dos débitos informados em DCTF's pela Embargante.

A Embargante afirma que foi concedida a seu favor (e demais empresas em litisconsórcio ativo) liminar no Mandado de Segurança nº 97.0057686-8 (0057686-66.1997.4.03.6100), em 15/12/1997, portanto, em data anterior à lavratura do Auto de Infração.

A DRJ de Ribeirão Preto, 11ª. Turma, em sessão de 11.05.2017, Acórdão 14-66.000, constatou o fato na análise da Certidão de Objeto e Pé acostada aos autos pela Embargante, pela qual depreendeu que (fls. 150):

- i) Mandado de Segurança protocolado em 10.12.1997;
- ii) Liminar deferida em 15.12.1997 para que as Impetrantes recolham o PIS, até 1.03.1998 na forma da LC 7/70;

No entanto, a DRJ/RPO compreendeu que o texto constante da liminar: “*para que as impetrantes recolham o PIS, até 1º/03/1998, na forma prevista pela Lei Complementar 7/70*”, não pode ser interpretado de modo a acatar que o crédito estivesse com a exigibilidade integralmente suspensa, pois a decisão nada diz sobre suspensão de exigibilidade, muito menos suspensão de exigibilidade integral. Dito de outro modo, a decisão judicial concede o direito às Impetrantes para recolher a Contribuição nos moldes da LC 7/70, ordem que não significa deixar de recolher o PIS, e sim calcular e recolher na forma prescrita na Lei Complementar.

Em decorrência da data do deferimento da Liminar, 15.12.1997, e tratando-se de débitos no período de julho a dezembro de 1997, A DRJ/RPO analisou a hipótese de admitir que a decisão judicial contenha a suspensão da exigibilidade para o recolhimento do PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, afastando-se a aplicação da Medida Provisória 1537-45/97. Concluiu que na verdade a ordem seria direcionada à manutenção do recolhimento nos moldes anteriores à MP referida, e a suspensão da exigibilidade alcançaria a diferença entre o valor exigido pela MP 1537-45/97 e aquela calculada com base na LC 7/70, e não a totalidade do recolhimento.

“14. Ora, a Recorrente declarou tais valores em DCTF com a exigibilidade suspensa pois, de fato, **nada era devido a título de PIS com fundamento na LC 7/70 no período de 07/97 a 12/97**”.

Neste raciocínio, a Embargante deveria demonstrar o recolhimento efetuado com base na LC 7/70, ou provar a motivação de eventual inexistência de hipótese de incidência, conforme afirmou em seu Recurso Voluntário que “nada era devido a título de PIS com fundamento na LC 7/70 no período de 07/97 a 12/97”.

b) Da NÃO comprovação de motivação para o não recolhimento à Contribuição do período com base na LC 7/70.

Não houve a comprovação aos seguintes fatos: O que motivou a não existência de valores a recolher a título de PIS com base na LC 7/70? Qual foi o fato em que se apoiou a Embargante a afirmar que nada devia a título de PIS para o período?

Analisando as DCTF’s apresentadas pela Embargante no período tratado, consta a informação que segue (utilizou-se o mês de outubro, semelhante ao demais meses):

01.549.013/0001-87 4o. TRIMESTRE / 1997 D C T F - 5.2

Debitos e Creditos Pagina: 039

GRUPO DE TRIBUTO: PIS/PASEP

CODIGO : 4574-1

DENOMINACAO : PIS/PASEP - Entidades financeiras equiparadas

PERIODICIDADE: Mensal

PERIODO DE APURACAO: Outubro

| | |
|-----------------------------|----------|
| DEBITO APURADO | 2.786,06 |
| CREDITOS VINCULADOS | |
| - COMPENSACOES SEM DARF | 0,00 |
| - COMPENSACOES COM DARF | 0,00 |
| - PARCELAMENTO FORMALIZADO | 0,00 |
| - EXIGIBILIDADE SUSPENSA | 2.786,06 |
| - PAGAMENTOS | 0,00 |
| SOMA DE CREDITOS VINCULADOS | 2.786,06 |
| SALDO A PAGAR | 0,00 |

Exigibilidade Suspensa Total: 2.786,06

Valor Suspenso do Débito: 2.786,06

Numero do Processo da Acao Judicial: 97.0057686-8

Medida Judicial: Liminar em Mandado de Seguranca Vara: 5 UF: SP

Município: SÃO PAULO

Tipo de Suspensao: Sem Deposito Judicial

Em um esforço hermenêutico, pode-se cogitar pela afirmação da Embargante (em seu Recurso Voluntário), que os valores por ela declarados em DCTF's do período, representavam exatamente as diferenças entre as duas modalidades de recolhimento, vale reprimir, aquela com base na MP 1537-45/97 e aquela calculada com base na LC 7/70.

Entretanto, a Embargante não logrou demonstrar, de forma clara e evidente, que nada devia a título de PIS com base no cálculo determinado na LC 7/70, de modo a evidenciar que o valor declarado em DCTF's do período representava unicamente a diferença, diferença suspensa pela decisão liminar.

Por força de argumentação, se houvesse a prova nos autos de que tais valores declarados correspondiam àqueles decorrentes da imposição da Medida Provisória 1537-45/97, aliado ao fato de que no mesmo período o sujeito passivo não teve operações que caracterizassem a hipótese de incidência que o obrigaria a recolher o PIS nos moldes da Lei Complementar 7/70, haveria consistência em se acatar a tese por ela ventilada.

Veja-se que em outro momento do procedimento fiscalizatório, a Embargante apresentou em sua Impugnação (18.04.2002), documentação comprobatória, tais como algumas DCTF's e cópias do DARF's que comprovaram o pagamento dos valores apurados em abril, maio e junho de 1997. A comprovação foi imediata e integralmente considerada pela DRF de origem, que efetivou a revisão de lançamento com extinção dos débitos por pagamentos, relativamente aos meses abril, maio e junho de 1997, encaminhando o processo para julgamento com os demais períodos de apuração (fls. 146-Acórdão 14-66.000-DRJ).

No entanto, pelo que consta dos autos, a Embargante não logrou êxito em comprovar que nada devia a título de PIS para o terceiro e quarto trimestre do mesmo ano, de

modo a evidenciar que os valores inseridos nas declarações (DCTF's) condiziam com os valores suspensos pela ordem judicial, apenas relacionados à diferença entre a modalidade antiga (LC 7/70) e a nova modalidade de cálculo, questionada no Mandado de Segurança (imposta pela MP 1537-45/97).

Assim, a admissão do Embargos ora analisados volta-se a sanar a omissão quanto à alegação de que a suspensão da exigibilidade se refere à diferença entre o valor devido pela LC 07/70 e o devido pela medida provisória, uma vez que o devido a título de PIS-repique seria zero. **No entanto, o tema foi enfrentado, com riqueza de detalhes, pelo Acórdão da DRJ de Ribeirão Preto nº 14-66.000**, fundamentos utilizados no voto proferido pela 3ª Seção de Julgamento /3ª Câmara /2ª Turma Ordinária, Acórdão nº 3302-013.251, de 23.03.2023.

Com base na documentação constante dos autos, em meu juízo, não existe a alegada omissão apontada pelo Embargante ao item pelo qual foi admitido, acima descrito: Na verdade a matéria foi analisada atentamente, evidenciando detalhes de toda a documentação apresentada, imputando hipóteses, alargando alternativas para, ao final, esbarrar na falta de comprovação do alegado. Apesar de constar declaração em DCTF's do período, vigora o princípio de que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória (art. 142, CTN), não podendo acatar afirmações sem comprovações que ensejem a verdade material dos fatos.

Destaca-se que a própria Ementa do Acórdão nº 3302-013.251, por unanimidade de votos, enfrentou o debate e decidiu, com base nas provas constantes nos autos, que os tributos incidentes na operação sob análise **não estavam com a exigibilidade suspensa**, cabível, portanto, a exigência da multa de mora, que por expressa determinação legal, exigível de pleno direito sempre que não ocorrer recolhimento de tributo no prazo devido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, NÃO ACOELHO os Embargos de Declaração opostos, pela inexistência de omissão.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos